DELIBERAÇÃO AC00 - 86/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119190/2012
PROTOCOLO	**:** 1386188
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO DE AUDITORIA N°37/2012 – EXERCÍCIO 2011
ÓRGÃO	**:** FUNDO MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO/DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	**:** MANOEL JOSÉ MARTINS
GARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - FUNDEB – CONTAS ANUAIS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO – IRRELEVANCIA - APRECIAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ATOS DE GESTÃO - REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

São regulares os atos de gestão do fundo municipal inspecionado, relativos ao período compreendido, pois guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, mesmo sendo constatada a não emissão do parecer do conselho do FUNDEB sobre as contas anuais de gestão, pois é matéria a ser apreciada juntamente com a prestação de contas do exercício para não haver duplicidade de julgamento, portanto o arquivamento do processo é a medida a ser adotada.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 e fevereiro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, pelo arquivamento do processo em razão da regularidade dos atos de gestão no período examinado, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da auditoria realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis-MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2011, na gestão do ex-prefeito Manoel José Martins.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), após a conclusão de seus trabalhos, conforme Relatório de Auditoria n. 37/2012 (peça 1), apontou a irregularidade da instrução processual e dos procedimentos administrativos adotados em razão da ausência de aprovação do balanço geral do exercício financeiro, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do FUNDEB.

Devidamente notificados o ex e o atual prefeito, conforme expediente (peças 2, 4 e 6), só compareceu nos autos o atual prefeito, informando ter comunicado o ex-prefeito para que proceda às devidas providências (peça 8).

Retornando os autos à 4ª ICE, para apreciação, esta por intermédio da análise ANC-4ª ICE-18053/2013 (peça 13), concluiu que diante da omissão do responsável de comparecer nos autos, permanece a irregularidade inicialmente apontada no relatório de auditoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer PAR–MPC–GAB.6 DR.TMV-1074/2014 (peça 14), em razão da irregularidade apontada no relatório de auditoria e não justificada pelo responsável, manifestou-se pela aplicação de multa e determinação ao ordenador de despesas para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a administração pública.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o relatório de auditoria realizado no Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis - MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011.

Conforme consta, a equipe de auditoria detectou irregularidade que após cientificar o responsável, este não compareceu nos autos.

Data vênia, não comungo com os entendimentos do Corpo Técnico e da douta Procuradoria de Contas sobre a irregularidade apontada, por entender que a não emissão do parecer do Conselho do FUNDEB, sobre as contas anuais de gestão, deve ser matéria apreciada juntamente com a prestação de contas do exercício, conforme prevê a Instrução Normativa n. 35/2011, para não haver duplicidade de

julgamento.

Ainda mais que, analisando os autos, percebe-se conforme Relatório de Auditoria item 2 – Do Conselho, subitem 2.2 – Dos Atos (peça 1 – fls. 7), que houve aprovação pelo Conselho de todos os balancetes mensais do exercício, o que por si só, já exime o órgão desta irregularidade, uma vez que a Lei Municipal n. 518/2007 (peça 1 – fls. 18/22), sobre a criação do Conselho Municipal, dispõe em seu art. 5º, IV, que compete ao Conselho: - "emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do entendimento do Ministério Público de Contas e da 4ª Inspetoria, VOTO:

1. Pela regularidade dos atos praticados pelo Sr. Manoel José Martins, ex-prefeito, na gestão do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis, no período de janeiro a dezembro de 2011;

2. Pelo arquivamento dos autos, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, "a", 2, c/c o art. 173, V, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

3. Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, pelo arquivamento do processo em razão da regularidade dos atos de gestão no período examinado.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande-MS, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator